



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ao Sr Procurador Geral do Município

Retornam os autos da Secretaria Municipal de Licitação para emissão de novo parecer jurídico, com a finalidade de contratar a empresa Márcio Francisco do Nascimento & Cia Ltda., para a prestação de serviços de locação de tendas, gradis e geradores, necessários à infraestrutura do evento comemorativo do 202º aniversário do Município de Pirassununga, agendado para o dia 06 de agosto de 2025.

A contratação direta foi motivada pela inviabilidade de realização tempestiva de nova licitação, após o cancelamento da tentativa de dispensa eletrônica, em razão de tempo insuficiente para a conclusão regular do certame.

Considerando os prazos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para tal modalidade, a Administração constatou que não haveria viabilidade temporal de se concluir a contratação antes da data prevista para o evento, o qual já estava amplamente programado e divulgado.

Por essa razão, optou-se pela contratação direta com fundamento no caput do art. 75 da Nova Lei de Licitações, cuja legalidade e excepcionalidade restaram demonstradas nos autos.

Pois bem!

Sem embargo do quanto já aduzido no parecer de fls. 113/115, a emissão de novo parecer jurídico não modifica o meu entendimento anterior quanto ao caráter **opinativo** no assessoramento da autoridade responsável pela contratação.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Ademais, assim como já exposto anteriormente, a contratação direta encontra respaldo no caput do art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, autorizando a contratação direta em razão da inviabilidade fática e temporal de realização do procedimento eletrônico.

E, conforme demonstrado às fls. 305, houve o cancelamento da tentativa de dispensa eletrônica justamente porque os prazos legais mínimos não permitiriam a conclusão do certame antes da data do evento. Tal circunstância caracteriza situação de urgência devidamente justificada, como reconhecido pela jurisprudência e pela própria doutrina especializada na interpretação da Lei nº 14.133/2021.

O processo administrativo, *s.m.j.*, foi devidamente instruído, nos seguintes termos:

- Justificativa formal da urgência e inviabilidade da dispensa eletrônica (fl. 305);
- Ratificação da contratação direta pela autoridade competente (fl. 307);
- Termo de referência completo e tecnicamente fundamentado (fls. 316 a 328), descrevendo pormenorizadamente os objetos contratados, exigências técnicas, responsabilidades da contratada, prazo de execução e forma de pagamento;
- Cotação de preços atualizada, conforme relatório de fls. 306 e seguintes.
- Ata de julgamento de fls. 309/310 e indicação de gestor conforme fls. 313/314.

Ao que parece, os preços contratados se mostram compatíveis com os valores de mercado e não há nos autos qualquer indício de direcionamento, superfaturamento ou fracionamento indevido de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Diante do exposto, com base nos documentos constantes nos autos e nas justificativas apresentadas, opina-se favoravelmente à contratação direta da empresa Márcio Francisco do Nascimento & Cia Ltda., com fundamento no caput do art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, diante da inviabilidade temporal da conclusão da dispensa eletrônica e da urgência vinculada à realização do evento oficial do Município.

Outrossim,. recomenda-se que:

- O contrato seja formalizado nos moldes legais;
- O extrato de dispensa seja publicado no PNCP e demais meios exigidos;
- A execução seja rigorosamente acompanhada pelo fiscal designado.

É como opino. Sub censura.

Pirassununga, 01/08/2025

FÁBIO HENRIQUE ZAN
Procurador Municipal
OAB/SP 214.302

Protocolo nº 993/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Ao Dr Procurador Geral do Município

Vistos...

No caso, a Resolução 06/2020 do FNDE/Ministério da Educação normatizou os critérios para seleção, o que deverá ser observado pela Municipalidade.

Assim, considerando que foi retificado tão somente o item VIII, ratifico o parecer de fls. 40, opinando pelo retorno dos autos a Seção de Licitação para continuidade dos trabalhos.

Sub censura.

Pirassununga, 04 de Maio de 2022.

FÁBIO HENRIQUE ZAN
Procurador Municipal
OAB/SP 214.302